PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Fêlix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 2.824 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS OU NÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal proceder ao parcelamento dos débitos fiscais, inscritos em Divida Ativa, ajuizados ou não, acrescidos dos respectivos juros moratórios, multa, correção monetária e honorários advocatícios.

Artigo 2º - O parcelamento será requerido mediante preenchimento de formulário próprio, junto a Assessoria Jurídica do Município, que calculará os débitos e os valores das parcelas.

Artigo 3º - O interessado deverá indicar em seu pedido o número de parcelas pretendidas, cujo deferimento ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - O não pagamento pelo contribuinte ou interessado, de quaisquer parcelas na data avençada, implicará no vencimento antecipado, além da rescisão do acordo celebrado.

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo remanescente, além de juros legais e correções de mora.

Artigo 5º - O parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, sendo exigido para seu deferimento o compromisso da quitação das custas e despesa processuais, para os débitos objeto de execução judicial.

Artigo 6º - Não será restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigências desta Lei.

Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8 - Os honorários de sucumbência provindos de processos de processos judiciais, execuções fiscais ou não, pertencerá aos Assessores Jurídicos do Município, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.408 de 16 de Abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.

Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento